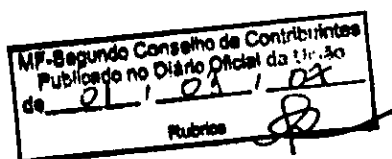




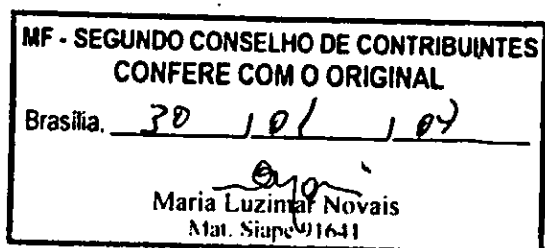
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Recurso nº : 133.994
Acórdão nº : 204-01.769



Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 303/2006 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e exclui das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE OBRAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 04
 Maria Luzimír Novais Mat. Sup. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Recurso nº : 133.994
Acórdão nº : 204-01.769

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas contra decisão da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador- BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/05/1997 e 31/05/1997.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 07/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multa Isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da falta de pagamento da multa de mora devida sobre a Cofins recolhida com atraso, relativa ao período de apuração de maio de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte.

O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 43 e 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 14/03/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento - AR à fl. 17, a autuada apresenta em 09/04/2002 a impugnação de fls. 01/02 alegando que em 11/06/1997 recolheu a contribuição devida em 10/06/1997, acrescida dos juros de mora. Desta forma, requer a insubsistência do Auto de Infração.

A DRJ em Salvador-BA manteve o lançamento.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Recurso nº : 133.994
Acórdão nº : 204-01.769

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é necessário destacar que o presente lançamento decorre da auditoria legal da DCTF, e se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão do tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

A multa de ofício aplicada isoladamente fundamentou-se nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1998

"Art. 3º. A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte:

I - pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora"

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>30</u> / <u>01</u> / <u>07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Recurso nº : 133.994
Acórdão nº : 204-01.769

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... (NR)

Alterou, assim, a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que antes previa a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; (iii) falta de declaração; e (iv) declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.

A nova redação do artigo 44 introduzida pela Medida Provisória nº 303/06 excluiu da hipótese de aplicação da multa de o "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória."

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, assim vazado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tratando-se de tributo devidamente declarado na Declaração de Tributos e Contribuições Federais ("DCTF"), deve ser excluída a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) imposta no presente lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência, em decorrência da aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ